



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2223964 - PR (2025/0267664-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WELLINGTON DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VALIDADE DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.
2. O recorrente foi condenado a 13 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.
3. A Corte de origem havia absolvido o réu por nulidade da busca pessoal, mas o STF reformou a decisão, reconhecendo a validade das provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e a entrada domiciliar foram realizadas de forma lícita, e se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a busca pessoal foi validada pelo STF com base em fundadas razões.
6. A dosimetria da pena foi fundamentada na elevada reprovabilidade do tráfico de cocaína e na quantidade expressiva de entorpecente apreendido.
7. A não aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi justificada pela reincidência e pela dedicação a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e domiciliar realizada com base em fundadas razões é válida, conforme decisão do STF.

2. A dosimetria da pena deve considerar a natureza e quantidade do entorpecente, bem como os antecedentes criminais do réu.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; CPP, art. 386, II; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 de Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2223964 - PR (2025/0267664-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WELLINGTON DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VALIDADE DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso especial interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.
2. O recorrente foi condenado a 13 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.
3. A Corte de origem havia absolvido o réu por nulidade da busca pessoal, mas o STF reformou a decisão, reconhecendo a validade das provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e a entrada domiciliar foram realizadas de forma lícita, e se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a busca pessoal foi validada pelo STF com base em fundadas razões.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada na elevada reprovabilidade do tráfico de cocaína e na quantidade expressiva de entorpecente apreendido.

7. A não aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi justificada pela reincidência e pela dedicação a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal e domiciliar realizada com base em fundadas razões é válida, conforme decisão do STF.

2. A dosimetria da pena deve considerar a natureza e quantidade do entorpecente, bem como os antecedentes criminais do réu.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42; CPP, art. 386, II; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Tema 280 de Repercussão Geral.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto em favor de WELLINGTON DA SILVA DOS SANTOS contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

Trata-se de recurso especial interposto por WELLINGTON DA SILVA DOS SANTOS contra julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Embargos de Declaração n. 0001756-47.2025.8.16.0034).

Depreende-se do feito que o recorrente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003), culminando na imposição da reprimenda definitiva de 13 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 760 dias-multa (e-STJ fls. 361/362, 623/624).

A Corte de origem, em análise de apelação criminal, acolheu a tese de nulidade da busca pessoal e das provas dela decorrentes, absolvendo o réu, nos termos do art. 386, II, do CPP (e-STJ fls. 626/627, 900).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público, reconhecendo a validade da busca pessoal com base em fundadas razões. Com isso, o Tribunal de Justiça paranaense reexaminou o caso e negou provimento à apelação da defesa,

mantendo a condenação original por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo (e-STJ fls. 627/631, 900).

A defesa opôs embargos de declaração alegando omissão sobre a nulidade da entrada domiciliar. Os embargos foram rejeitados, pois o TJPR considerou que a licitude das provas (incluindo busca pessoal e ingresso domiciliar) já havia sido decidida pelo STF (e-STJ fls. 789/795, 900).

Daí o presente recurso especial, no qual alega a defesa:

a) Illicitude da entrada no domicílio (e-STJ fls. 823/831).

b) Afastamento da valoração negativa da natureza da droga apreendida (e-STJ fls. 831/834).

c) Correção do erro material na dosimetria penal (e-STJ fls. 834/835).

Requer, ao final:

a) O reconhecimento da ilicitude da apreensão do armamento na residência, tendo em vista a ausência de autorização, mandado judicial ou justa causa para a entrada dos policiais no local, por violação ao art. 157, *caput* e § 1º, 240, § 1º, e 564, IV, do Código de Processo Penal e por divergência jurisprudencial. Reconhecida a ilicitude, deve ser o recorrente absolvido do delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, por ausência de provas válidas e independentes em seu desfavor (e-STJ fls. 839/840).

b) O afastamento da valoração negativa da circunstância judicial “culpabilidade” na dosimetria penal do crime de tráfico de drogas, haja vista a ausência de fundamentação idônea para a desvalorização da natureza do entorpecente apreendido, por violação aos arts. 59 do Código Penal e 33 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 839/840).

c) A correção da dosimetria da pena imposta, nos termos da sentença, para que a pena privativa de liberdade passe a constar como 11 anos e 4 meses (e-STJ fls. 839/840).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 899/903).

É o relatório.

No presente agravo, alega a parte que apenas a legalidade da busca pessoal foi analisada pela Suprema Corte (e-STJ fl. 932) e que houve erro material na fixação da pena importa (e-STJ fl. 934).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 935).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 346/354):

Ademais, apesar das argumentações tecidas pela Defesa, sustentando a nulidade das provas decorrente de flagrante ilegal, verifica-se que tanto a abordagem quanto o ingresso na residência ocorreram em razão de fundada suspeita, sendo incabível sustentar a nulidade das provas e consequente absolvição.

[...]

No caso em análise, a reprovabilidade se mostra elevada, na forma do art. 42 da Lei 11.343/2006, eis que se trata de tráfico de cocaína, droga de especial poder vulnerante ao bem jurídico tutelado que merece maior reproche, diferentemente do que ocorreria, por exemplo, com a cannabis, em vias de descriminalização, que comportaria a reprovação basilar. Isto posto, deve ser imposto acréscimo de um sexto.

[...]

No presente caso, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, nem mesmo o tráfico privilegiado, ante os maus antecedentes do réu. Logo, não tem direito a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Neste sentido: [...]

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 631/638, 795):

Portanto, têm-se, agora, que as preliminares arguidas pela defesa em sede de apelação criminal restam afastadas, de forma que as provas colhidas pelos Policiais Militares são consideradas lícitas e atestam a existência do crime de narcotráfico.

[...]

O pleito, entretanto, não comporta atendimento.

O Magistrado singular atribuiu desvalor à moduladora “culpabilidade” com base no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, por considerar que o narcótico apreendido – é cocaína – é extremamente nocivo.

A justificativa é irretocável, não merecendo reparos. Para além da substância possuir alto poder deletério e viciante, foi confiscado na posse do réu elevada quantidade do tóxico – 101 (cento e um) pinos, pesando aproximadamente 52g (cinquenta e dois gramas) –, o que intensifica o grau de reprovabilidade da conduta.

[...]

Não se ignora que a jurisprudência, diante da omissão legislativa, recomenda a aplicação da fração de aumento de forma proporcional à divisão do intervalo entre as penas máxima e mínima cominadas ao tipo penal in abstrato pela quantidade de circunstâncias judiciais analisadas no caso concreto. Todavia, tal raciocínio é apenas mera recomendação, cuja adoção não é obrigatória.

No caso concreto, tem-se que o Magistrado de origem não fixou a pena de maneira desproporcional ou ilegal, agindo dentro de sua discricionariedade vinculada, pois justificou fundamentadamente a eleição de percentual mais elevado que o comumente adotado, sobretudo em face da existência de múltiplas condenações pretéritas definitivas do acusado, observando, assim, a necessária individualização da pena.

[...]

Ora, da simples leitura ao pronunciamento da Instância Extraordinária se denota que fora reconhecida a licitude das provas obtidas na diligência policial, o que, conseqüentemente, impediu o segundo grau de jurisdição de se debruçar sobre qualquer nulidade outrora arguida pela defesa em sede apelativa que visasse invalidar o conjunto probatório.

Sendo assim, o decisum embargado não se mostra omissos.

A decisão proferida pela Corte de Origem revela-se irretocável, porquanto ratificou a licitude das provas colhidas na diligência policial, incluindo a busca domiciliar, em conformidade com o anterior pronunciamento da Instância Extraordinária, que reconheceu a validade das razões que levaram à ação policial e, implicitamente, à manutenção do conjunto probatório, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.495.251/PR, em que *"o Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento à insurgência do Ministério Público para o fim de reconhecer a contrariedade ao dispositivo constitucional indicado' nas razões recursais e, como corolário, reformar o acórdão recorrido para reconhecer a validade da busca pessoal realizada pelos agentes públicos"*.

Ademais, ao contrário do que alegado pela defesa, a Corte de origem efetivamente enfrentou a tese de invasão ilegal de domicílio, conforme se extrai do seguinte excerto que passo a colacionar (e-STJ fl. 627):

Entendo que, na situação descrita, houve fundadas razões para a busca pessoal, que foram devidamente justificadas a posteriori, indicando a situação de flagrante delito. De fato, os agentes públicos, ao patrulharem rua com viatura ostensiva, depararam-se com o réu que demonstrou extremo nervosismo ao avistar os policiais. Na abordagem, foram encontrados 101 pinos de substância análoga à cocaína. Nesse sentido, a decisão do Tribunal a quo está em dissonância com a tese exarada no Tema 280 da repercussão geral: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Da mesma forma, a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada, notadamente ao valorar negativamente a culpabilidade com base na elevada reprovabilidade do tráfico de cocaína e na quantidade expressiva de entorpecente

apreendido, em observância ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, bem como ao justificar a não aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado em face da extensa ficha criminal do réu, demonstrando a devida individualização da sanção penal.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, conforme o excerto que colaciono a seguir (e-STJ fls. 899/903):

BUSCA PESSOAL: VALIDADE RECONHECIDA PELO STF (TEMA 280), REFORMANDO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. ENTRADA DOMICILIAR: ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DOS FATOS E CONSENTIMENTO VÁLIDO OU FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE: ADMISSÃO TÁCITA DE LICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR.

[...]

A controvérsia cinge-se sobre a legalidade das provas obtidas, em especial a busca pessoal e a entrada domiciliar, bem como a aplicação da pena, considerando a reincidência de Wellington.

Da Validade da Busca Pessoal e a Decisão do STF (Tema 280)

A nulidade da busca pessoal foi o ponto central que levou à absolvição em segunda instância e, posteriormente, à reforma pelo Supremo Tribunal Federal. O TJPR havia entendido que o "mero nervosismo" não justificaria a abordagem, seguindo o entendimento do STJ sobre a necessidade de fundada suspeita.

No entanto, o STF, ao dar provimento ao Recurso Extraordinário do Ministério Público, reconheceu a validade da busca pessoal realizada pelos agentes públicos, com base na existência de fundadas razões, em conformidade com o Tema 280 de Repercussão Geral do STF (Recurso Extraordinário n. 603.616/RO), que trata dos requisitos para ingresso em domicílio sem mandado judicial.

Embora o Tema 280 se refira primariamente ao ingresso domiciliar, a decisão do STF no caso concreto de Wellington se estendeu à validade da busca pessoal, implicitamente reconhecendo a existência de elementos que, em um contexto de flagrância, justificariam a abordagem.

Portanto, a questão da nulidade da busca pessoal, que deu origem à absolvição em segundo grau, foi devidamente superada pela mais alta Corte do país. As provas encontradas na busca pessoal (pacote de droga) são, para o STF, válidas.

Da Dosimetria da Pena e da Reincidência

Wellington Da Silva Dos Santos possui um histórico criminal extenso, incluindo condenações anteriores por porte ilegal de arma de fogo, roubo e receptação, sendo considerado multirreincidente.

A dosimetria da pena, que resultou em 4 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, mais 760 dias-multa, reflete a consideração da reincidência e dos maus antecedentes do apenado na primeira e segunda fases da dosimetria.

[...]

A ausência da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei de Drogas (tráfico privilegiado) é justificada pela reincidência e pela dedicação a atividades criminosas, conforme entendimento pacífico do STJ.

Qualquer alteração na dosimetria da pena no recurso especial dependeria da demonstração de violação a dispositivos de lei federal ou de erro material grave, não de simples reexame de critério de valoração (o que esbarraria na Súmula 7/STJ).

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.223.964 / PR

Número Registro: 2025/0267664-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00027045720238160034 00040264420258160034 27045720238160034 40264420258160034

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190

TATIANA LAZZARIS - PR074961

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190

TATIANA LAZZARIS - PR074961

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025